



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

PROJETO DE LEI Nº 006

DE 1º DE MARÇO DE 2024.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2024, no Município de Pirenópolis e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pirenópolis o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS 2024**, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos aos tributos municipais constantes da Lei Complementar 001/1997, Código Tributário Municipal, constituídos de ITU, IPTU, ISSQN e Taxas de Licenças Diversas, Alvarás, dentre outras de competência municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de Dezembro de 2023**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

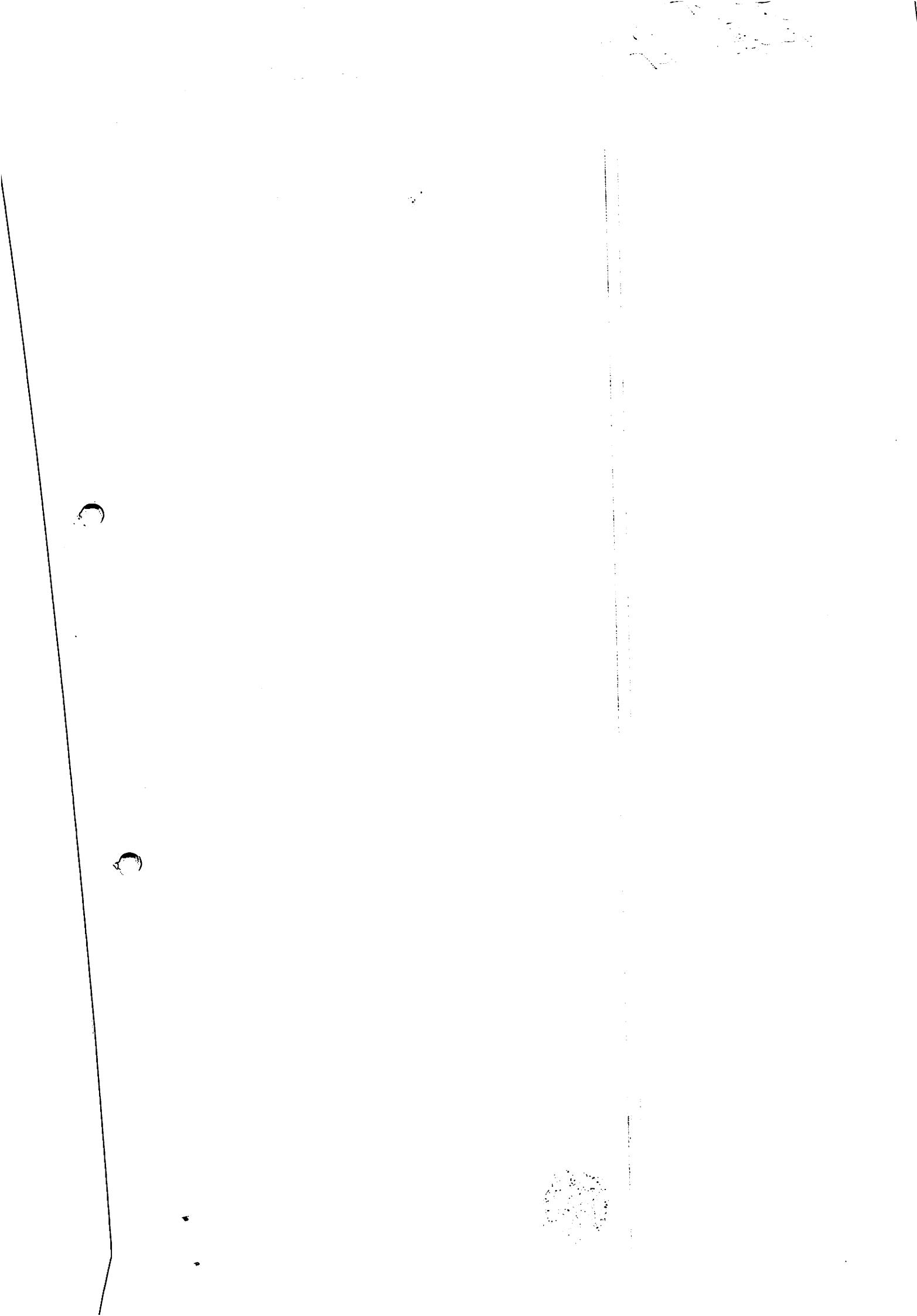
II - possibilitar à recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no Art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo estas as microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 1º O **REFIS 2024** será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças Públicas do Município de Pirenópolis, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário, ficando, o titular da secretaria, autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 2º O ingresso no **REFIS 2024** dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º A opção pelo **REFIS 2024** sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS - GO
PROTOCOLO
Nº.: 104 / 2024
EM: 04 / 03 / 24
HORA: 16:05





§ 2º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído e fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças Públicas.

Art. 3º A adesão ao REFIS 2024 é facultativa e:

I - exclui a utilização de outros benefícios, quanto à redução do crédito tributário, de multa e juros;

II - não suspende a aplicação de normas comuns para concessão de parcelamento, previstas no Código Tributário;

III - implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como, desistência em relação ao interposto.

Art. 4º Deferida a adesão ao **REFIS 2024**, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I - o principal será, primeiramente, atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, e acrescido da multa aplicável à hipótese, para, após, definida a expressão do débito, aplicar-se o desconto dos valores principal, juros e multa conforme o Art. 6º desta Lei;

II - serão excluídas do parcelamento, nos casos de execuções fiscais ajuizados, as custas e despesas processuais, as quais, sendo devidas, serão de responsabilidade do contribuinte.

Art. 5º Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I - o pagamento poderá ser efetuado em até 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, na forma do Art. 6º, respeitada as exceções previstas;

II - o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á em até 02 (dois) dias úteis, da data da assinatura do correspondente termo de parcelamento;

III - cada parcela mensal, com os juros legais fixados pela legislação tributária do Município, deverá ser quitada na data especificada para pagamento, podendo ser consultada a Superintendência de Arrecadação e Dívida Ativa.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

Art. 6º O contribuinte poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no **REFIS 2024** da seguinte forma:

I - à vista, com 95% (noventa e cinco por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

II - em 02 (duas) parcelas, com 90% (noventa por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

III - em 03 (três) parcelas, com 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

IV - em 04 (quatro) parcelas com 80% (oitenta por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

V - em 05 (cinco) parcelas, com 75% (setenta e cinco por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

VI - em 06 (seis) parcelas, com 70% (setenta por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros.

Art. 7º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal 6.830/80, será extinto após a liquidação da dívida e apresentação da certidão negativa de débito.

Art. 8º Em relação aos débitos ajuizados, além das obrigações legais determinadas pelo Juízo das Execuções:

I - será cobrado juntamente com o pagamento a vista do débito, a título de honorário advocatício, o valor correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor do crédito favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista.

Art. 9º O contribuinte será excluído do **REFIS 2024**, mediante ato do(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda e Finanças Públicas, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III - concessão de medida cautelar fiscal;



IV - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Pirenópolis, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;

V - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no **REFIS 2024** e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão;

VI - o pagamento fora do prazo estabelecido no Art. 6º e incisos desta Lei.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município ou a Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças Públicas poderão propor a exclusão do optante.

§ 2º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§ 3º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do **REFIS 2024**.

§ 4º A exclusão do **REFIS 2024** implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial ou no prosseguimento desta.

§ 5º A exclusão do **REFIS 2024** produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 10 O prazo para adesão ao programa **REFIS 2024** será até a data 05 de Junho de 2024.

Art. 11 O contribuinte que aderir ao **REFIS 2024** poderá efetuar o parcelamento em no máximo de 06 (seis) parcelas não inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º No caso do contribuinte beneficiado ser excluído do **REFIS 2024**, nos termos do Art. 9º e seus incisos da presente lei, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:

I - Restabelecimento do montante da dívida na data da adesão ao **REFIS 2024**;

II - Abatimento do valor das parcelas pagas.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

§ 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei rege-se pelo artigo 155-A da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e alterações posteriores (Código Tributário Nacional) e não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 12 Para adesão ao **REFIS 2024** quando necessário, deverá ser realizada a atualização cadastral no momento da adesão, atualizando dados exigidos pelo sistema, tais como: endereço, dados pessoais dentre outros.

§ 1º Os contribuintes com outros parcelamentos em curso, independentemente de estarem adimplentes, que possuírem outros débitos não parcelados poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar o número de parcelas definidas no Art. 11.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, Estado de Goiás, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e vinte e quatro. 1º/03/2024.

NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito do Município



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

JUSTIFICATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 006/ 24.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em tela que *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2024, no Município de Pirenópolis e dá outras providências.”*

Insta salientar, que o referido programa é destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Pirenópolis, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e físicas, relativos ao ITU, IPTU, ISSQN e Taxas de Licenças Diversas, Alvarás, Dentre Outras de competência municipal, com vencimento até **31 de Dezembro de 2023**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Destarte, a edição do **REFIS 2024** se constitui em oportunidade do contribuinte negociar de forma amigável e com desconto, seu débito para com a Fazenda Pública Municipal.

Vale ainda destacar, que a presente matéria legislativa, trata-se de umas das ações estratégicas visando diminuir o número de ações judiciais de Execução Fiscal em tramitação junto ao Poder Judiciário da Comarca de Pirenópolis.

Cabe registrar, que esta iniciativa se encontra em congruência com os diálogos de alinhamento realizados entre este Poder Público Municipal e o Poder Judiciário, para efetiva e prática cobrança de dívida ativa.

Ademais, este texto legislativo atende uma necessidade de permitir que os contribuintes possam quitar seus débitos com a municipalidade de forma parcelada, desonerando os valores das dívidas das multas e juros que poderiam haver.



Ressalta-se ainda, que a presente propositura, é importante para possibilitar que os contribuintes tenham condições de quitar seus débitos com o Município, transcorridos o período da pandemia, cujos impactos financeiros e orçamentários provocados pela crise sanitária da Covid-19 fez com que muitas pessoas e empresas tivessem dificuldade de efetuar os pagamentos dos tributos.

Estando o presente Projeto de Lei, revestido do interesse público devidamente justificado, encaminho o mesmo a apreciação da Câmara Municipal de Pirenópolis, em regime de Urgência.

Insta salientar, que o pedido de urgência se deve ao fato de possibilitar o parcelamento dos débitos dos municípios junto ao Poder Público Municipal em quantidades maiores de parcelas sendo o máximo de 06 (seis) parcelas, beneficiando assim o(s) contribuinte(s), respeitando a vigência do exercício financeiro de 2024.

Ante o exposto, o Poder Executivo, conta com o apoio dos representantes desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente,

NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS-GO
RECEBEMOS
EM: 04/03/2024
HORA: 14:50
Nayon Bento

OFÍCIO N° 048/ 24.

DE 1º DE 03 DE 2024.

Exmo. Sr. **CARLSTON AURÉLIO RODRIGUES AIRES**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pirenópolis de Goiás/GO
NESTA

Assunto: Encaminha Projetos de Leis Municipais

Senhor Presidente,

A par de formalizar cumprimentos, prevalecemo-nos do presente, para fazer chegar às mãos de V. Exa. e Ilustres Pares, os Projetos de Leis Municipais de n°s 003, 004 e 005, 006, 007, 008, 009 e 010, em caráter de Urgência Urgentíssima. Para apreciação e posterior aprovação pelo Plenário dessa Augusta Casa de Leis.

Na expectativa de contarmos com a colaboração dos parlamentares na aprovação das matérias, apresentamos protestos de elevada estima e distintas considerações.

Atenciosamente,

NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Pirenópolis

PL 006/24
Processo nº 104/2024

DESPACHO

Com fundamento no artigo 21, II, "a" e "b" do Regimento Interno da câmara municipal, RECEBO o presente Projeto de Lei e, pelas disposições contidas no art. 57, *caput*, do RI, encaminhe-o às Comissões.

Esclareço que ao referido PL foi solicitada urgência (Ofício nº 048/24), conforme permissão dos artigos 151, I, e 178, do Regimento Interno; logo, sua tramitação deve seguir as regras do §6º, do artigo 57, e artigo 179, II, ambos do RI, cujos prazos são reduzidos.

Pirenópolis, 04 de março de 2024.


Carlston Aurélio Rodrigues Aires
Presidente



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Pirenópolis

PL 006/24

Termo de Deliberação

Nos termos do artigo 57, §2º, parte final, do Regimento Interno, em reunião conjunta das Comissões Permanentes (art. 58, §4º do RI), Precedente Regimental 001/23, nomeio relatora a vereadora Ana Abadia Feliciana Triers.

Pirenópolis, 04 de março de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Joassi José Figueiredo".
Joassi José Figueiredo
Presidente da CCJR